



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência para determinar no novo contrato de prestação de serviços que a ré:

- i) suspenda as alterações nas condições de pagamentos de indenizações relativas às entregas atrasadas, roubadas, extraviadas ou avariadas;
- ii) suspenda os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex, com vigência a partir de 06.03.2018;
- iii) suspenda os acréscimos nos valores relativos aos envios de pacotes “não quadrados” ou nas áreas de risco, também com vigência a partir de 06.03.2018;
- iv) se abstenha de aumentar suas tarifas referentes a PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação;



- v) se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos no Mercado Livre.

Em apertada síntese a autora afirma em sua inicial que mantém contrato desde 2011 com a ré, com vigência até 2016 (05 anos) e que, quando das tratativas para a renovação contratual, teve ciência da extinção do e-Sedex e a implantação de uma nova política de preços e, não havendo acordo amigável nas tratativas, teria sido imposta uma nova minuta de forma unilateral pela ré, sob pena de suspensão de todos os serviços. Tal contrato passou a vigorar em março de 2017, condição com a qual teve a autora de se submeter para evitar a descontinuidade nas entregas e um prejuízo aos usuários (compradores e vendedores).

Argumenta, principalmente, a ocorrência de ilegalidade e abusividade nas medidas impostas pela réu quando da renovação do contrato de prestação de serviços, aduzindo que a nova política de preços ocasionará um grave dano aos seus negócios de *e-commerce*, podendo ocasionar a descontinuidade dos serviços, com consequências desastrosas.

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente, no que tange a nova política de preços adotada pelos Correios, o que, ao que se infere, poderá ocasionar um prejuízo à parte autora, considerando o fato de que a única forma de envio das mercadorias do negócio praticado *e-commerce* - se dá por intermédio do “Mercado Envios” - serviço prestado pela parte ré – em regime de monopólio.



Importante ressaltar que a plataforma de comércio eletrônico da parte autora movimentava milhares de negócios de pequenos empreendedores fomentando a economia, questão importante a ser considerada na atual conjuntura.

Obviamente que a questão merece melhor análise com a formação do contraditório, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar a parte autora, pelo menos até a realização de audiência de tentativa de conciliação.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que a autora poderá vir a ter acaso não obtenha a concessão da tutela, haja vista que a partir de 06.03.2018 entrará em vigor a nova política de preços.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino à ré o seguinte:

- a) que suspenda as alterações nas condições de pagamentos de indenizações relativas às entregas atrasadas, roubadas, extraviadas ou avariadas;
- b) que suspenda os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex, com vigência a partir de 06.03.2018;
- c) que suspenda os acréscimos nos valores relativos aos envios de pacotes “não quadrados” ou nas áreas de risco, também com vigência a partir de 06.03.2018;
- d) que se abstenha de aumentar suas tarifas referentes a PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação;
- e) que se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos no Mercado Livre.

Cite-se o réu para que compareça à **audiência a ser realizada no dia 08.05.2018, às 14h30**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.



No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se, com urgência o réu para cumprimento da determinação supra.

São Paulo, 2 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

